



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, BEM COMO, DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 119/2021 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 160/2021.

Às treze horas, do dia dezenove de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Pregoeiro Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no inciso I, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 6.408/2006, bem como na Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas que regulamentam a licitação na modalidade de Pregão, aplicando-se, ainda, subsidiariamente as normas constantes da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, procedeu à análise da solicitação de esclarecimento, bem como, o julgamento da impugnação aos termos do Edital nº 119/2021 da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021, do Tipo "Menor Preço por Item", que tem por objeto a Aquisição de 01 (uma) unidade de Viatura Operacional tipo Pick-Up 4x4 Cabine Dupla, para uso do Pelotão de Bombeiros de Bebedouro, encaminhada através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, às 16h:48m do dia **04/01/2022**.

De posse da solicitação de esclarecimento e da impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas no pedido de esclarecimento e na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, o Sr. **Wellington Ferreira da Silva, 1º TEN PM - Comandante de Posto de Bombeiro - Bebedouro/SP**, setor requisitante, enviou sua manifestação, a qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Ante à solicitação de impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, através de documento enviado e assinado pelo seu procurado, Sr. Alexey Gastão Conselvan, datado de 04 de janeiro de 2022, esclarecemos que:

Referente ao item 1 (DAS REVISÕES):

"DAS REVISÕES – ITEM 01 É texto do edital: "11.3.1.Durante o período de garantia, as substituições de peças, reparos, rodízio de pneus, outras correções no veículo e respectivas adaptações, bem como as revisões obrigatórias e necessárias para a manutenção da garantia, determinadas pelo fabricante em razão da quilometragem ou tempo de uso, terão suas despesas [peças, insumos (óleos, filtros e fluídos) e mão de obra] suportadas exclusivamente pela empresa a ser contratada." Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente. Desde modo, solicita-se esclarecimento sobre 1) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 2) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões."

Resposta ao item 1 (DAS REVISÕES): Cada montadora possui prazos e requisitos diferentes para revisões e assistência técnica, não sendo possível determinar em descritivo tais informações. Cabe à equipe de engenharia da montadora analisar o projeto e estipular ao Corpo



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

de Bombeiros essas informações, a fim de garantir que o veículo possua uma manutenção preventiva eficaz evitando manutenções corretivas mais onerosas à própria contratada durante a garantia. Destacamos ainda que o veículo não pode ser considerado "de passeio", pois mesmo em locais com pouca utilização ainda será mais utilizado que a média de utilização comum em condições severas.

Referente ao item 1 (DA VÁLVULA PROPORCIONADORA [LSPV]):

"DA VÁLVULA PROPORCIONADORA (LSPV) - ITEM 01 O edital exige:

"Válvula proporcionadora sensível à carga (LSPV)." Ocorre que, o veículo da requerente não possui tal mecanismo, assim como a maioria dos veículos disponíveis no mercado, visto que veículos com ABS não possuem tal item (LSPV), pois o módulo ABS já faz tal função. Diante disso, solicita-se esclarecimento se os veículos que não possuem a válvula (LSPV), mas possuem ABS atendem a Administração."

Resposta ao item 1 (DA VÁLVULA PROPORCIONADORA [LSPV]): Conforme descritivo poderá ser aceito sistema similar, devendo ser comprovado pelo fornecedor a similaridade.

Referente ao item 1 (DO ESTEPE):

"DO ESTEPE - ITEM 01 O edital exige: "01 (uma) roda e pneu reserva (estepe) com as mesmas características dos demais pneus." Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui rodas em liga leve e roda do estepe em aço. Diante disso, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação do veículo com a roda do estepe em aço oferecida pela requerente."

Resposta ao item 1 (DO ESTEPE): O estepe deverá conter as mesmas características das demais rodas e pneus do veículo conforme item 2.10.5 do termo de referência.

Referente ao item 1 (DA COR):

"DA COR – ITEM 01 É texto do edital: "Os padrões de cor e respectivos códigos aceitos pelo corpo de bombeiros deverão ser os seguintes: 7.1.2.6.1.1. vermelho candy apple red, código para referência, em poliuretano, fabricante ppg, 1052 pe 11052060, 7.1.2.6.1.2. vermelho alpine, código para referência, em poliuretano, fabricante basf, ms 691125, 7.1.2.6.1.3. vermelho bari, código para referência, em poliuretano, fabricante dupont, m3023, 7.1.2.6.1.4. vermelho pepper, código para referência, em poliuretano, fabricante ppg 4154, 7.1.2.6.1.5. vermelho tornado, código para referência, em poliuretano ppg ly3d, 7.1.2.6.1.6. vermelho cherry red, código para referência, em poliuretano, fabricante glasurit, saa 6030, 7.1.2.6.1.7. vermelho ruby red, "vermelho bombeiro", código para referência ral 3003." Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela requerente não possui tal tonalidade de cor de série sendo necessária a pintura externa. A Nissan conta com o vermelho de fábrica com a denominação "Vermelho Alert", com código PPG NDCT3599, que está sendo fornecido, inclusive, para a Secretaria da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (Corpo de Bombeiros-RJ). Assim, questiona-se se este vermelho será aceito. Logo, tendo em vista tanto os princípios da economicidade quanto o da ampla concorrência do certame, solicita-se o esclarecimento se a tonalidade ofertada pela requerente será aceita."

Resposta ao item 1 (DA COR): A cor "Vermelho Alert código PPG NDCT3599" original do veículo poderá ser aceita após avaliação. O descritivo estabelece quais as tonalidades já estão homologadas e aprovadas, caso a cor informada não esteja neste rol, poderá ser avaliado conforme estabelece 7.1.2.7.1. "[...] caso não seja aplicada as cores homologadas pelo CBPMESP nos parâmetros acima descritos, deverá ser apresentada amostra em material correspondente ao do veículo, contendo o tipo de cor a ser aplicada, seu código de referência, seu fabricante, para que seja analisada e submetida à aprovação pelo Chefe do CSM/MOpB [...]" A fim facilitar o entendimento, esclarecemos que o objetivo deste item é garantir que as tonalidades da frota se mantenham padronizadas, evitando vermelhos alaranjados, amarelados ou rosados por exemplo, tomando como base referencial o vermelho "Bonanza".

Referente ao item 1 (DO ASSISTENTE DE FRENAGEM EM EMERGÊNCIA):

"IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO ASSISTENTE DE FRENAGEM EM EMERGÊNCIA – ITEM 01 O edital exige que o veículo possua: "Bas (brake assist system)." Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui tal exigência, visto ser considerado um item irrisório. Entretanto, o veículo dispõe de freios ABS, com controle eletrônico de frenagem (EBD) e assistência de frenagem (BA). Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Assim, entende-se que a característica apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado. Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência do "bas (brake assist system)" de modo a garantir a ampla competitividade do certame."



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Resposta ao item 1 (DO ASSISTENTE DE FRENAGEM EM EMERGÊNCIA): Conforme descritivo poderá ser aceito sistema similar, devendo ser comprovado pelo fornecedor a similaridade.

Referente ao item 1 (DO PRAZO DE ENTREGA):

“DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01 É texto do edital: “O prazo de entrega do objeto da licitação deverá ser o menor possível, e não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados do recebimento do pedido de compra e da nota de empenho pela adjudicatária, sob pena de perda do direito correspondente, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em lei.” Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 210 (duzentos e dez) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplacamento, transformação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação. As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo coronavírus (Covid-19), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país. Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do coronavírus também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura “fato necessário, ou seja, algo superveniente 5/12 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”, nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil. Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que “flexibilizar” alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior. A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos. Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.1 Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias para 210 (duzentos e dez) dias.”

Resposta ao item 1 (DO PRAZO DE ENTREGA): Após pesquisa mercadológica o prazo de execução estipulado em edital se mostrou razoável para o fornecimento do objeto, contudo, em casos devidamente motivados, tais como aos relativos à pandemia, este prazo poderá ser prorrogado mediante formalização devidamente justificada ao gestor do contrato.

Continuando, com relação ao pedido da requerente sobre a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, esclarecemos que a licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Desta feita, o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km, devendo prevalecer nesse aspecto o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...) "(Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível) Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tj.sp.gov.br, provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.

Em todos os casos, acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias, e sua garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, ficando claro que se trata de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado.

Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/93, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede as Revendas ao fornecimento do bem em questão.

Neste sentido, editais que se apoiam na Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Para tanto, resta claro que, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio este, que perfeitamente contribui para não coirmos a participação de revendedoras em procedimentos licitatórios, pois é lícita a participação das mesmas, devendo editais não conterem regras em sentido diverso, medida esta, que se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da C.F.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pelo Comandante de Posto de Bombeiro - Bebedouro/SP, setor requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados pela requerente, e quanto a impugnação apresentada, **DECIDIU**, pelo seu **indeferimento**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", conforme estabelecido no **item 13.5.1 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

A seguir, o Pregoeiro, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, **Paulo Eduardo Martins**, Pregoeiro, a digitei. Bebedouro, dezanove de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, dezanove de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal